



# **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 076/2025**

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 870/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a compensação de crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS com tributos, taxas, multas e contribuições devidas ao Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



**Denise Soares Ramos**  
**Secretária Adjunta Substituta**  
Em 30/06/2025, às 16:28.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126947602** e o código CRC **C12855E4**.

---

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

**Manifestação**

Processo SEI 6010.2018/0001927-1

SP, 14 de maio de 2025.

**DEJUG/AJT,**  
Senhor Assessor,

Esta manifestação é apresentada em resposta ao **Ofício SGP12 nº 76/2025**, que solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 870/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"dispõe sobre a compensação de crédito de imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS, em tributos municipais, taxas, multas e contribuições do município de São Paulo e dá outras providências"*.

Segundo sua justificativa, o projeto de lei visa priorizar a utilização de créditos de ISS. Além disso, verifica-se ainda a existência das causas de extinção do crédito tributário, que estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional e impedem a cobrança do tributo.

Informa, dentre outros argumentos, que, muito embora a previsão do Código Tributário Nacional seja cristalina no sentido de reconhecer a compensação como uma forma de extinção do crédito tributário de forma ampla e sem determinar grandes especificidades da lei autorizativa que contemplará a compensação, não é possível que um contribuinte compense uma obrigação tributária perante um ente federativo com um crédito que detenha perante outro ente federativo. Isto é, a compensação só pode ser feita com determinado crédito que o contribuinte detenha perante o mesmo ente que está lhe cobrando o tributo que ele pretende compensar.

Conclui que, não estando a compensação prevista em lei que autorize o contribuinte a compensar um crédito que detenha perante um ente federativo com outra obrigação tributária perante o mesmo ente, então nada restará ao contribuinte senão adimplir a nova obrigação tributária e requerer a restituição dos valores que tem direito de receber do Fisco, em razão da existência de seu crédito.

Houve o Parecer nº 748/2018, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), que apresentou Substitutivo ao texto original, com o objetivo de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, além de substituir a previsão de obediência ao rito processual do Decreto-lei Federal nº 70.235/1972 (aplicável somente aos tributos federais) ao da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito deste Município.

Em pesquisa no site da Câmara Municipal, identificamos também o Parecer nº 843/2020, da Comissão de Administração Pública, sendo favorável ao projeto, nos moldes do Substitutivo apresentado pela CCJLP.

Não houve ainda votação em primeira instância.

Seguem os principais trechos do Substitutivo:

*Art. 1º As empresas optantes pelo regime de tributação por lucro real ou presumido que apurarem crédito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em quaisquer de suas operações financeiras, decorrentes de retenção na fonte ou pagamento a maior, poderão compensar referido crédito com débitos próprios de impostos, taxas, multa e contribuições devidas ao Município de São Paulo, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.*

*§ 1º A compensação declarada devidamente extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação do procedimento.*

*§ 2º A compensação de que trata o "caput" será efetuada pelo sujeito passivo, mediante a apresentação de formulário de declaração de compensação estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.*

*Art. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*Art. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*Art. 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Municipal de Tributos.*

*Parágrafo Único: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o art. 8º e o "caput" deste artigo obedecerão ao rito processual da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.*

A redação original do art. 9º assim apresentava:

*"Art. 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*Parágrafo Único. A manifestação de inconformidade e o recurso que tratam os art. 8º e 9º, obedecerão ao rito processual do Decreto Lei nº 70.235 de Março de 1972."*

Destacamos que a única alteração substancial que trouxe o Substitutivo foi a menção ao rito processual da Lei nº 14.107, de 2005, no lugar da norma federal. E isso, ao nosso ver, não alterou o PL a ponto de modificarmos nosso entendimento.

Isso porque, no presente processo, esta Assessoria já teve oportunidade de apresentar **uma primeira manifestação (Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012650359)**, a qual tomamos por base a seguir.

Com efeito, a Lei nº 16.670, de 08 de junho de 2017, já dispôs sobre a compensação de créditos tributários com débitos da mesma natureza. O procedimento previsto na lei municipal é iniciado com um pedido de restituição por parte do contribuinte.

*Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.*

*§ 1º **Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.***

A lei prevê ainda que o contribuinte pode discordar dos valores apurados, de modo a garantir a exatidão do valor a ser compensado.

*Art. 4º **Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.***

**§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.**

.....

Ora, o PL aqui em análise permitiria que o sujeito passivo compensasse valores sem qualquer verificação. É neste ponto que a fiscalização teria um trabalho muito maior, pois teria que avaliar cada compensação, verificando sua integridade e correta apuração, pois a lei atual, e já em vigor, determina que o procedimento se inicie com um pedido de restituição pelo contribuinte.

Como a Lei nº 16.670, de 2017, já prevê de forma detalhada a compensação de débitos tributários, seguida da eventual restituição de valores não compensáveis, entendemos já haver disciplina adequada para o tema.

Além disso, eventual aprovação do Projeto de Lei nº 870/2017 conflitaria com a norma em vigor, podendo ensejar um conflito de leis.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise, em que pese seus méritos, não deve ter prosseguimento.

Atenciosamente,  
Marcio Albuquerque  
AFTM – DEJUG/AJT



**Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque**  
**Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**  
Em 14/05/2025, às 15:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125581640** e o código CRC **8B7CD927**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001927-1

SEI nº 125581640

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

**Manifestação**

Processo SEI 6010.2018/0001927-1

SP, 22 de maio de 2025.

**DICAR** - Sr. Diretor

Trata-se de pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 870/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"dispõe sobre a compensação de crédito de imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS, em tributos municipais, taxas, multas e contribuições do município de São Paulo e dá outras providências"*.

Nos é solicitado o estudo de impacto orçamentário da modalidade de compensação do crédito tributário.

Em nossos sistemas de registros de ingressos tributários, não há informações sobre eventuais créditos relativos a contribuintes. Detemos a informação sobre os ingressos de obrigações tributárias, atrelados a lançamentos tributários. Na eventualidade de haver um pagamento em duplicidade ou a maior, como bem expôs o colega AFTM em manifestação 125581640, é o caso de restituição conforme disposto em Lei nº 16.670, de 08 de junho de 2017.

Destarte, considerando que os bancos de dados tributários não identificam créditos tributários a favor do contribuinte, não temos mecanismos para o atendimento da solicitação de impacto orçamentário do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



**Fábio de Araújo Waclawovsky**  
**Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**  
Em 22/05/2025, às 17:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126174600** e o código CRC **976F5450**.

**Referência:** Processo nº 6010.2018/0001927-1

SEI nº 126174600



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6400

**PROCESSO 6010.2018/0001927-1**

**Encaminhamento SF/SUREM Nº 126319177**

**SF/COJUR**

**Senhor Coordenador,**

Encaminhamos o presente para prosseguimento com as manifestações das unidades competentes DEJUG/AJT e DEPAC/DICAR, em docs. 125581640 e 126174600, que subscrevo.

Atenciosamente,



**Thiago Rubio Salvioni**

**Subsecretário(a)**

Em 26/05/2025, às 13:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126319177** e o código CRC **E832888D**.



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

#### **DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

**PROCESSO 6010.2018/0001927-1**

**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 126527812**

**À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Em atenção ao questionamento formulado ao doc. 126510021, informamos que iniciaremos solicitação junto à PRODAM para estimativa de prazo e custo no desenvolvimento dos sistemas de informática necessários ao cumprimento das compensações especificados no referido Projeto de Lei.

Nessa toada, rogamos dilação no prazo para a resposta, até que obtenhamos uma resposta conclusiva da entidade acerca do assunto.

Em uma estimativa preliminar, considerando a complexidade da operacionalização, o volume potencial de requerimentos e os critérios técnicos necessários para análise individualizada de cada caso, seria necessária a designação de aproximadamente 20 (vinte) Auditores Fiscais, com o respectivo suporte das carreiras auxiliares, para dar cumprimento à nova rotina de compensações.

No entanto, já em complemento à resposta para o quanto indagado, além do custo adicional de mão-de-obra de auditores fiscais e carreiras auxiliares, custo de desenvolvimento e de manutenção de sistemas, em razão do volume da atividade proposta e dos valores envolvidos, seria prudente considerar a criação de outra unidade técnica especializada (uma divisão), dedicada exclusivamente às compensações, com estrutura administrativa própria, cargos de diretoria, coordenação e assessoramento, não apenas para o trato de questões administrativas e jurídicas, mas também para a correta delimitação de questões de alçada.

Por último, apesar de todo o esforço e custo citados acima, o efeito pretendido de compensação do ISS seria apenas temporário, posto que o tributo terá sua representatividade reduzida gradativamente a partir de 2026 até que deixará de existir totalmente em 2033, face às modificações impostas pela reforma tributária nacional.

Com a substituição do ISS pelo IBS, o município perderá sua competência legislativa, não podendo mais dispor sobre eventuais compensações, o que ficaria a cargo do Congresso Nacional. Nessa toada, vale ponderar se todo o dispêndio de recursos já tão parcos, além de tempo e esforço laboral, valeria a pena para uma lei de efeitos temporários. Também há de se observar que tais efeitos seriam ainda mais encurtados pelo tempo efetivo necessário ao desenvolvimento desses sistemas e das adaptações internas.

Dessa forma, impõe-se a reflexão quanto à razoabilidade da medida, considerando-se a efemeridade de seus efeitos e o tempo necessário para que os sistemas e estruturas fossem efetivamente implementados.

Para vossas considerações.

**Isaac Libardi Godoy**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



**Isaac Libardi Godoy**

**Diretor(a) II**

Em 28/05/2025, às 13:51.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126527812** e o código CRC **61F3C8C4**.

---



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

#### **Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6400

**PROCESSO 6010.2018/0001927-1**

**Encaminhamento SF/SUREM Nº 126545357**

**SF/COJUR**

**Senhor Coordenador,**

Em atenção à solicitação de cota 126472314, retornamos para prosseguimento com a manifestação complementar de DEJUG, em cota retro (doc. 126527812), em resposta ao 1º quesito formulado no doc. 124859966, que subscrevo.

Atenciosamente,



**Thiago Rubio Salvioni**

**Subsecretário(a)**

Em 28/05/2025, às 14:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126545357** e o código CRC **DC3D5992**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

**PROCESSO 6010.2018/0001927-1**

**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 125264667**

**SF/COJUR,**

**Sr. Coordenador,**

Em atenção ao Projeto de Lei nº 870/2017, que “Dispõe sobre a compensação de crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com tributos, taxas, multas e contribuições devidas ao Município de São Paulo, e dá outras providências.”, no que diz respeito às atribuições desta Subsecretaria e no que temos conhecimento, os sistemas e procedimentos internos que atualmente existem no Município não tornarão operacionalmente viável a compensação proposta sem passarem por expressiva alteração, além da dificuldade adicional decorrente de que as receitas citadas no caput são administradas pastas distintas, cada qual por sistema próprio.



**Henrique de Castilho Pinto**

**Subsecretário(a)**

Em 12/05/2025, às 10:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125264667** e o código CRC **61B7B79B**.



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

#### Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

**PROCESSO 6010.2018/0001927-1**

**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 126574388**

**GABSF**

**SENHOR CHEFE DO GABINETE**

Por meio do Ofício SGP12 Nº 76/2025, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido do ilustre Vereador Silvinho Leite para que o executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 870/2017. Quais sejam:

*1º) Em resposta a quesitos formulados pela douta Comissão de Administração Pública (ver Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012650359), o Executivo afirma que executar as disposições do projeto sobrecarregaria a fiscalização tributária. Sendo assim, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em termos de necessidade de adequação da fiscalização ao volume de trabalho decorrente da efetivação do projeto?*

*2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?*

*3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?*

Por sua vez, a Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima, solicitando, ainda, manifestação quanto a Propositura em tela, nos termos do texto substitutivo, analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), que se manifestaram conforme segue.

A SF/SUTEM informou o que segue ( 125264667):

*“...no que diz respeito às atribuições desta Subsecretaria e no que temos conhecimento, os sistemas e procedimentos internos que atualmente existem no Município não tornarão operacionalmente viável a compensação proposta sem passarem por expressiva alteração, além da dificuldade adicional decorrente de que as receitas citadas no caput são administradas pastas distintas, cada qual por sistema próprio.”*

Por sua vez, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifestou conforme a seguir:

*“Destacamos que a única alteração substancial que trouxe o Substitutivo foi a menção ao rito processual da Lei nº 14.107, de 2005, no lugar da norma federal. E isso, ao nosso ver, não alterou o PL a ponto de modificarmos nosso entendimento.*

*Isso porque, no presente processo, esta Assessoria já teve oportunidade de apresentar **uma primeira manifestação (Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012650359)**, a qual tomamos por base a seguir.*

*Com efeito, a Lei nº 16.670, de 08 de junho de 2017, já dispôs sobre a compensação de créditos tributários com débitos da mesma natureza. O procedimento previsto na lei municipal é iniciado com um pedido de restituição por parte do contribuinte.*

*Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.*

*§ 1º **Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.***

.....

*A lei prevê ainda que o contribuinte pode discordar dos valores apurados, de modo a garantir a exatidão do valor a ser compensado.*

*Art. 4º **Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.***

.....

*§ 2º **Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.***

.....

Ora, o PL aqui em análise permitiria que o sujeito passivo compensasse valores sem qualquer verificação. É neste ponto que a fiscalização teria um trabalho muito maior, pois teria que avaliar cada compensação, verificando sua integridade e correta apuração, pois a lei atual, e já em vigor, determina que o procedimento se inicie com um pedido de restituição pelo contribuinte.

Como a Lei nº 16.670, de 2017, já prevê de forma detalhada a compensação de débitos tributários, seguida da eventual restituição de valores não compensáveis, entendemos já haver disciplina adequada para o tema.

Além disso, eventual aprovação do Projeto de Lei nº 870/2017 conflitaria com a norma em vigor, podendo ensejar um conflito de leis.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise, em que pese seus méritos, não deve ter prosseguimento.” (125581640).

Quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da propositura, em termos de necessidade de adequação da fiscalização ao volume de trabalho decorrente da efetivação do projeto, a SF/SUREM informou o seguinte:

“Em atenção ao questionamento formulado ao doc. [126510021](#), informamos que iniciaremos solicitação junto à PRODAM para estimativa de prazo e custo no desenvolvimento dos sistemas de informática necessários ao cumprimento das compensações especificados no referido Projeto de Lei.

Nessa toada, rogamos dilação no prazo para a resposta, até que obtenhamos uma resposta conclusiva da entidade acerca do assunto.

Em uma estimativa preliminar, considerando a complexidade da operacionalização, o volume potencial de requerimentos e os critérios técnicos necessários para análise individualizada de cada caso, seria necessária a designação de aproximadamente 20 (vinte) Auditores Fiscais, com o respectivo suporte das carreiras auxiliares, para dar cumprimento à nova rotina de compensações.

No entanto, já em complemento à resposta para o quanto indagado, além do custo adicional de mão-de-obra de auditores fiscais e carreiras auxiliares, custo de desenvolvimento e de manutenção de sistemas, em razão do volume da atividade proposta e dos valores envolvidos, seria prudente considerar a criação de outra unidade técnica especializada (uma divisão), dedicada exclusivamente às compensações, com estrutura administrativa própria, cargos de diretoria, coordenação e assessoramento, não apenas para o trato de questões administrativas e jurídicas, mas também para a correta delimitação de questões de alçada.

Por último, apesar de todo o esforço e custo citados acima, o efeito pretendido de compensação do ISS seria apenas temporário, posto que o tributo terá sua

*representatividade reduzida gradativamente a partir de 2026 até que deixará de existir totalmente em 2033, face às modificações impostas pela reforma tributária nacional.*

*Com a substituição do ISS pelo IBS, o município perderá sua competência legislativa, não podendo mais dispor sobre eventuais compensações, o que ficaria a cargo do Congresso Nacional. Nessa toada, vale ponderar se todo o dispêndio de recursos já tão parcos, além de tempo e esforço laboral, valeria a pena para uma lei de efeitos temporários. Também há de se observar que tais efeitos seriam ainda mais encurtados pelo tempo efetivo necessário ao desenvolvimento desses sistemas e das adaptações internas.*

*Dessa forma, impõe-se a reflexão quanto à razoabilidade da medida, considerando-se a efemeridade de seus efeitos e o tempo necessário para que os sistemas e estruturas fossem efetivamente implementados.” (126527812).*

Em consonância com os argumentos apresentados pela SUREM, entendemos que o Projeto de Lei não deve prosperar posto que traria um elevado custo para a Administração para operacionalização de uma Lei de efeitos temporários e por já existir lei neste Município que disciplina a compensação de créditos tributários com débitos tributários na forma prevista na Lei nº 16.670/2017, o que inclui os créditos decorrentes do ISS.

À consideração de Vossa Senhoria.

**Sandra Barbosa Pacheco Santinho**  
Auditora-Fiscal Tributário Municipal  
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

**Chrystian Uski**  
Coordenadoria Jurídica – Coordenador  
OAB/SP 303.136



**Sandra Barbosa Pacheco Santinho**  
**Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**  
Em 28/05/2025, às 17:21.



**Chrystian Uski**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 28/05/2025, às 18:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126574388** e o código CRC **603F3F7C**.





## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

#### Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

#### Manifestação

**CASA CIVIL/ATL III**

**SRA. ASSESSORA CHEFE**

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 124862157, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 870/2017, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, pela Subsecretaria do Tesouro Municipal e pela Coordenadoria Jurídica e pelos esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal quanto aos quesitos formulados pelo ilustre Vereador Silvinho Leite, objeto do Ofício SGP12 nº 76/2025, conforme documentos sob nºs 125581640, 125264667, 126527812, 126545357, 126319177 e 126574388.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Evandro Luis Alpoim Freire**

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



**Evandro Luis Alpoim Freire**

**Chefe de Gabinete**

Em 30/05/2025, às 15:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126574926** e o código CRC **72D6578E**.

**Referência:** Processo nº 6010.2018/0001927-1

SEI nº 126574926